

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **23/2025 e 53/2025**

AUTOR: Deputado EDUARDO MANTOAN

CO-AUTOR: Deputado LÉO BARBOSA

ASSUNTO: Dispõe sobre o acesso do paciente ao prontuário médico, por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

RELATOR: Deputado GUTIERRES TORQUATO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei nº **23/2025**, de autoria do Deputado Eduardo Mantoan, que “Dispõe sobre o acesso do paciente ao prontuário médico, por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Justifica o Autor que o propósito da presente propositura é fornecer outro meio dos pacientes receberem o respectivo prontuário, valendo-se da própria praticidade que os meios eletrônicos proporcionam ao usuário, através de plataformas eletrônicas ou e-mail.

Sustenta, ainda, que a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, regem-se pelas Leis 13.787, de 27 de dezembro de 2018, e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), devendo ser realizados de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

Por versar sobre matéria análoga à desta propositura, o Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria do Deputado LÉO BARBOSA, foi apensado a este processo nos termos do art.128, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – DO VOTO

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, registre-se que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência concorrente (art. 24, XII, CF), sendo que ao Estado Federado incumbirá também legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Inicialmente, convém ressaltar que vige em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que trata sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente e a Lei Federal 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais, referidas leis já disciplinam a matéria, a fim de oferecer mais segurança as informações e garantir que o acesso seja realizado somente por pessoas autorizadas.

Observa-se que há legislação suficiente tratando da matéria, ora em questão, além disso, se aprovada a matéria poderá ocasionar conflitos de lei, revelando-se incongruência e discrepância em relação à legislação supracitada e as normativas correlatas as informações do prontuário médico.

Por outro lado, ao impor atribuição à Secretaria de Saúde, órgão responsável administrativamente pelas políticas, ações e serviços que visam garantir o direito à saúde a todo e qualquer cidadão, no âmbito do Estado do Tocantins, a proposta legislativa suplanta o limite das competências, usurpando, sobremaneira, a prerrogativa típica do Governador do Estado, revestindo-se de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, conforme disposto na Constituição do Estado do Tocantins que é de iniciativa privativa do Governador de Estado projeto de lei afeto a criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública estadual (art. 27, § 1º, inciso II, alínea "f").

Nesse entendimento, verificamos que por mais meritória que seja a matéria, não há como fugir da ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, ao passo que pretende a instituição de um encargo novo por meio de lei de iniciativa parlamentar, cuja função é de atribuição do Poder Executivo.

Ante o exposto e dada a existência das leis federais tratando da matéria, bem como a não observância às limitações constitucionais, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos **Projetos de Lei nº 23/2025 e 53/2025**, por manifesta inconstitucionalidade.

É o PARECER.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2025.

Deputado **GUTIERRES TORQUATO**

Relator



COASC-AL
Fls. 12
[Signature]

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) Gutierrez Torquato referente ao(a) PL nº 23 / 2025.

OBS: _____

Encaminhe-se(a) (ao) Arquivo

Sala das Comissões, 07 de Outubro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS	MEMBROS SUPLENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR(<u>X</u>)	Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. LEO BARBOSA()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. CLAUDIA LELIS(<u>X</u>)	DeP. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()	Dep. GIPÃO(<u>X</u>)
Dep. MOISEMAR MARINHO(<u>X</u>)	Dep. MARCUS MARCELO()